RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.933 - MG (2019/0099174-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JULIO CEZAR SOARES SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	TARCIO JORDAN SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JULIO CEZAR SOARES SANTOS e TARCIO JORDAN SIQUEIRA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.017484-7/000).

Segundo consta dos autos, os recorrentes foram presos em flagrante no dia 13/2/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, associaram-se para o fim de traficar drogas (e-STJ fls. 10/17).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores das medidas constritivas não estão presentes no caso em tela. Sublinhou que os recorrentes são detentores de circunstâncias favoráveis e que fazem jus à liberdade provisória, principalmente porque o art. 44 da Lei n. 11.343/2006 foi declarado inconstitucional. Aduziu, ainda, negativa de autoria.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 178):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA -*

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - APREENSÃO DE IMENSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA.

- É cediço doutrinária e jurisprudencialmente que na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito defensivo de concessão da liberdade provisória em desfavor do paciente, se encontram devidamente fundamentadas.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, bem quando o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1, do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção das segregações cautelares dos recorrentes não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores das medidas constritivas não estão presentes no caso em tela. Lembra novamente que os acusados são detentores de circunstâncias favoráveis e que, caso condenados, poderão cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se

revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem entendeu por manter a segregação cautelar dos recorrentes como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração as circunstâncias concretas colhidas do flagrante e da gravidade concreta do delito, quando foram apreendidas uma grande variedade e quantidade de drogas (4,06g de cocaína e 910,4g de maconha), conforme se depreende do seguinte trecho transcrito no acórdão (e-STJ fls. 182/183):

> *(...). Dessa forma, após a leitura da decisão supramencionada, tenho que, ao contrário do alegado pelo impetrante, encontra-se devidamente fundamentada, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar dos pacientes pela garantia da ordem pública, sendo que os agentes não sofrem qualquer constrangimento ilegal, até porque, nos termos do disposto no art. 313,1, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise. (...). A necessidade da custódia dos pacientes, portanto, subsiste, em face da existência de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, principalmente no caso aqui discutido, em que foi apreendida imensa quantidade de drogas, qual seja 4,06,0g (quatro gramas e seis centigramas) de cocaína; e 910,4g (novecentos e dez gramas e quatro centigramas) de maconha, conforme laudo de constatação preliminar (documento eletrônico de ordem 02). (...). É que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes imputados aos pacientes, razão pela qual deixo de aplicá-las. (...).*

Ainda nesse sentido, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *"prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [pode ser] motivação*

considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator